

PROJETO DE LEI

Nº 119/2016

Veto T. Nº 44/16

AUTÓGRAFO Nº 119/2016

LEI Nº 11.399

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 119 /2016

Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

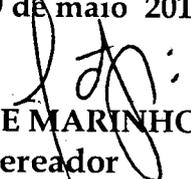
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 09 de maio 2016


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador

PROTÓTIPO SERIAL

-10-Mai-2016-10:03-155485-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Alimentar Vegetariano nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil em Sorocaba.

A intenção da proposta não é substituir a merenda de todos, mas sim respeitar as decisões alimentares de cada estudante, independente se a opção vegetariana seja de caráter científico, ambiental, religioso, filosófico ou ético. Dados científicos indicam relações positivas entre a dieta vegetariana e a redução do risco de várias doenças e condições degenerativas crônicas, como obesidade, doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes e alguns tipos de câncer.

Uma merenda vegetariana deve oferecer as proteínas, gorduras, açúcar, minerais e vitaminas de origem exclusivamente vegetal. Esta dieta estritamente vegetal já é seguida ao redor do mundo por milhões de crianças e adulto. No Brasil, aumenta a cada dia o número de pessoas jovens e de meia idade abolindo de sua dieta alimentos a base de carnes, ovos, e leites animais. E esses jovens constituem as primeiras famílias com uma dieta vegana, têm filhos saudáveis alimentados exclusivamente com grãos e cereais integrais, leguminosas, legumes, oleaginosas, frutos e frutas diversas.

Temos um número cada vez maior de crianças chegando à idade escolar sem que tenham se alimentado de produtos de origem animal em toda a sua vida. São crianças muito saudáveis, inteligentes e absolutamente normais. Não há deficiência alguma em sua dieta. Entendemos que, o direito à saúde e ao atendimento às necessidades nutricionais especiais não deve ser exclusivo de crianças diabéticas, celíacas e obesas. As crianças que trazem de casa a dieta vegetariana estrita devem ser atendidas em suas necessidades nutricionais especiais tanto quanto às demais que trazem em seu metabolismo as marcas de outras necessidades especiais.

É preciso deixar claro que, a dieta vegetariana estrita não implica em custo adicional algum às escolas, pois feijão com arroz ou com polenta, arroz com legumes, folhas verdes, crucíferas, legumes, tubérculos frutos e frutas já deveriam fazer parte da despensa de qualquer merendeira escolar. Para substituir o leite animal temos no Brasil uma riqueza de oleaginosas e cereais dos quais se extrai leites vegetais riquíssimos em minerais, proteínas e carboidratos. Com esses leites pôde se fazer batida de frutas. Nada que uma merendeira não possa aprender em meia hora de explicação.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S, 09 de maio de 2016.

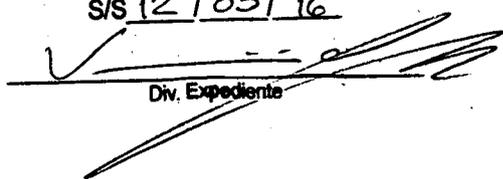
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



02/1

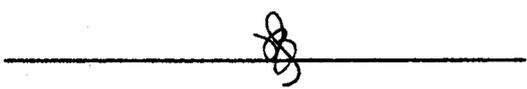
Recebido na Div. Expediente
10 de maio de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/05/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12/05/16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 5 8 9 3 8 4 3 0 7 / 1 9 4 8</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 10/05/2016
Descrição: PROJETO DE LEI - MERENDA VEGETARIANA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte

PROTUDO GENL

-10-Ma-1-2016-10:03-155485-2/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana (Art. 1º); o Programa Municipal de Merenda escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa instituir o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana, tal proposta se justifica, pois:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dados científicos indicam relação positivas entre a dieta vegetariana e a redução do risco de várias doenças e condições degenerativas crônicas, como obesidade, doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes e alguns tipos de câncer.

É preciso deixar claro que, a dieta vegetariana estrita não implica em custo adicional algum às escolas, pois feijão com arroz ou com polenta, arroz com legumes, folhas verdes, crucíferas, legumes, tubérculo, frutos e frutas já deveriam fazer parte da despensa de qualquer merendeira escolar.

Sobre a matéria de saúde pública dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como absoluta prioridade para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o direito da criança, adolescente e jovem à saúde e à alimentação; *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e ópressão. (g.n.)

Frisa-se que Leis, de iniciativa parlamentar, que tratam da mesma matéria, desta Proposição, merenda escolar, estão em vigência no Município, sendo que esta Secretaria Jurídica, quando da análise dos respectivos Projetos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de Leis, firmou entendimento pela constitucionalidade dos mesmos, destaca-se infra as aludidas Leis:

Lei nº 10.961, de 17 de setembro de 2014.

Dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007.

Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências.

Frisa-se que Lei de iniciativa parlamentar, que versa exatamente sobre o mesmo assunto que trata este PL, nos termos infra, está em vigência na cidade de Florianópolis/SC:

Lei nº 9.848, de 23 de julho de 2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Merenda Escolar Vegetariana.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente observa-se que deve-se inserir neste PL cláusula de despesa.

Sublinha-se que, em sendo considerada a Proposição constitucional, em seu aspecto formal, pois, a iniciativa para inaugurar o processo legislativo, no caso, é concorrente, não importa para a análise jurídica se a futura Lei ira autorizar ou impor a providência legislativa.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ok

- Principal >
- Vereadores >
- Matérias Legislativas
- Legislação >
- Notícias
- Ordem do Dia >
- Tribuna Popular
- História >
- Licitações
- Finanças >
- Empresas Procon
- Agenda
- Fale Conosco
- Como Chegar
- Acesso Interno

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

<< Voltar

Lei Ordinária nº :

10961

Data : 17/09/2014

Versão de
ImpressãoAlterações
para esta Lei

Arquivos Anexos

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação

Ementa : Dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

LEI Nº 10.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 98/2013 - autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão de preferência de origem orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.961, de 17 de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014.

VIVIANE DE MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 19.9.2014.



Prefeitura de Sorocaba

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Governo do Brasil

Lei Ordinária nº: 8287

Data : 22/10/2007

Classificações : Saúde, Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação

Ementa : Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

LEI Nº 8.287, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

~~Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.~~

Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Projeto de Lei nº 222/2006 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes.~~

Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Art. 2º O serviço de nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Prefeito Municipal em exercício

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

LEI N. 9848/2015, de 23 de julho de 2015.

Procedência: Vereador Afrânio Tadeu Boppré
Natureza: Projeto de Lei n. 15203/2013
DOEM: Edição nº 1518 de 11/08/2015
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação nutricional, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem à direção da escola cardápio opcional.

Art. 3º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana poderá também realizar-se aproveitando o conteúdo programático das disciplinas afins da própria Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 23 de julho de 2015.

César Souza Júnior
Prefeito Municipal

Júlio César Marcellino Júnior
Secretário Municipal da Casa Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 119/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 119/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre o conteúdo da merenda escolar, constituindo matéria de saúde pública, com respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus arts. 4º, VII, art. 33, I, "a" e, art. 129, bem como com fundamento na proteção integral à criança estatuída no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante a necessidade de inclusão de cláusula de despesa.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Acrescenta o art. 3º ao PL nº 119/2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de maio de 2016.

ANSELMO BOAIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 119/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2016.



GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

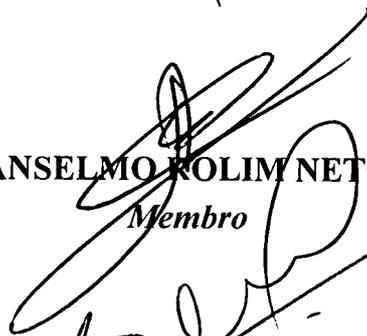
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 119/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 119/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

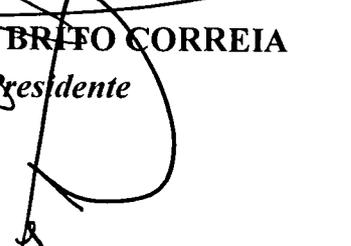
Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2016.



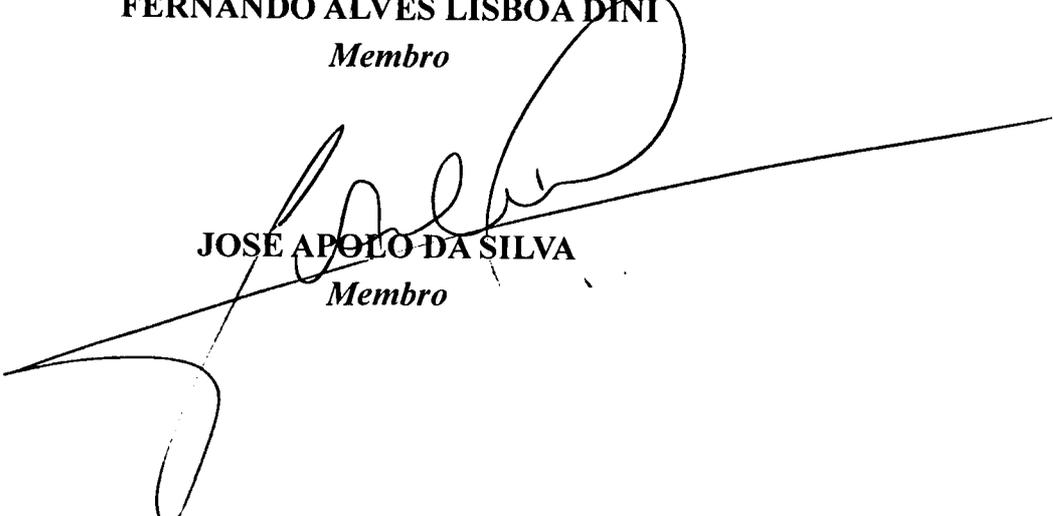
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente



FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



OSÉ APOLÓ DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 119/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

manifestado em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

1ª DISCUSSÃO SO.35/2016

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 1 / 06 / 2016

*Bem como a
emenda 1*

~~PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO SO.36/2016

APROVADO REJEITADO

EM 16 / 1 / 06 / 2016

*Bem como a
emenda 1/
C. Pedagog*

~~PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 119/2016

SOBRE: Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de junho de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./

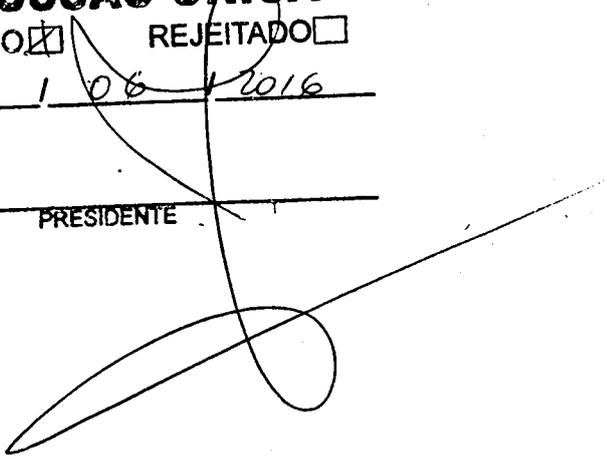


DISCUSSÃO ÚNICA 50.40/2016

APROVADO REJEITADO

EM 30 / 06 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0514

Sorocaba, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 119/2016 ao Projeto de Lei nº 119/2016;
- Autógrafo nº 120/2016 ao Projeto de Lei nº 149/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 119/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

PROJETO DE LEI Nº 119/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de julho de 2016.

VETO Nº 44 /2016
Processo nº 18.822/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

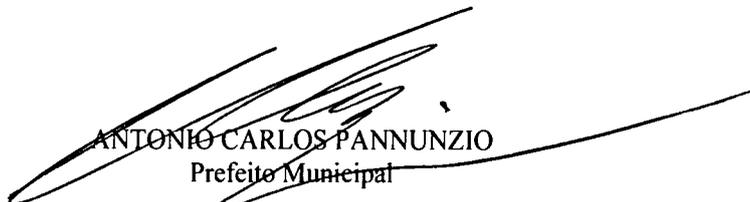
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 119/2016, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 119/2016; que institui o "**Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana**".

A instituição de programa municipal é ato tipicamente administrativo, e portanto, de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei, de iniciativa parlamentar, que busca instituir campanha para a Administração.

Nesse sentido, pode-se citar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou, por vício de iniciativa, inconstitucional a Lei nº 2.865/12 do Município de Andradina, que criou a campanha "Check Up Criança" (ADI nº 0062525-67.2013.8.26.0000, Rel. GUILHERME G. STRENGER, j. em 09/10/2013, V.U.); a Lei nº 3.625/2011 do Município de Amparo, que criou a campanha contra as hepatites (ADI nº 0007765-08.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULO, j. em 25.07.2012, V.U.); a Lei nº 4.483/2011 do Município de Suzano, que cria a campanha de cuidados contra as doenças causadas por enchentes no âmbito daquele Município (ADI nº 0011794-04.2012.8.26.0000, Rel. DE SANTI RIBEIRO, j. em 01.08.2012, V.U.); a Lei nº 4.058/2004 do Município de Sertãozinho, que cria a campanha de incentivo à doação de medicamentos (ADI nº 118.144-0/2, Rel. DENSER DE SÁ, j. em 18.01.2006, V.U.); a Lei nº 1.038/2012 do Município de Bertioga, que cria a campanha municipal de prevenção de acidente doméstico (ADI nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, j. em 24.07.2013, V.U.); Lei 6.801/2011 do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização de campanha permanente "lixo no lixo e a cidade no capricho" (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior; julgamento: 18/01/2012).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 44 /2016 Aut. 119/2016 e PL 119/2016

Protocolo Geral 21-Julho-2016 14.12

157663.112

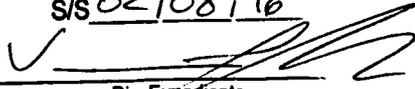
Câmara Municipal de Sorocaba

22V

Recebido na Div. Expediente

21 de julho de 16

A Consultoria Jurídica e Contábil
S/S 02/08/16



Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 44/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 44/2016 ao Projeto de Lei nº 119/2016 (AUTÓGRAFO 119/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 119/2016, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

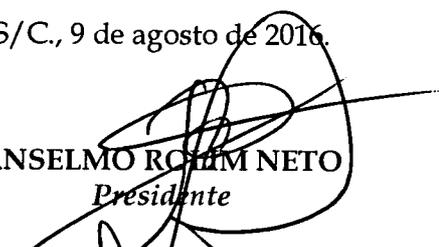
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

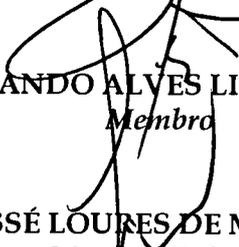
Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

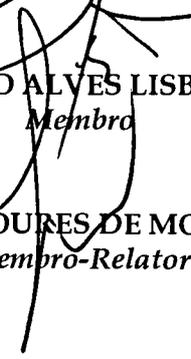
Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei constitui matéria de saúde pública, encontrando fundamento no arts. 4º, inciso VII, art. 33, inciso I, alínea "a" e art. 129 da Lei Orgânica Municipal, bem como na proteção integral à criança prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 44/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de agosto de 2016.


ANSELMO ROMÃO NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

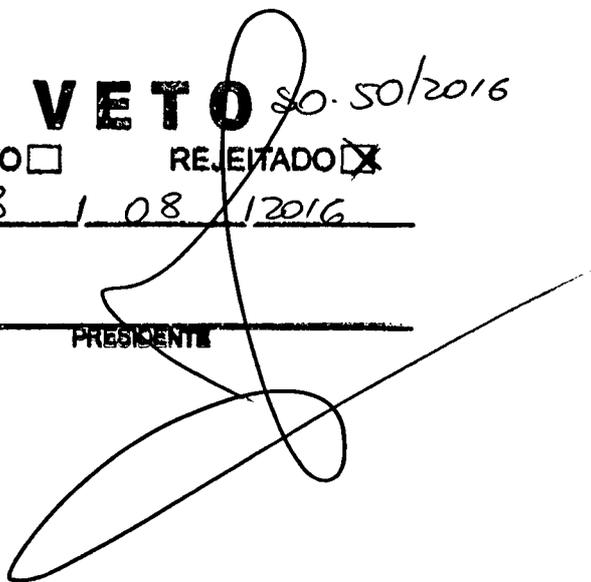
234

VETO 50.50/2016

ACEITO REJEITADO

EM 18 / 08 / 2016

PRESIDENTE



U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 44-2016 AO PL 119-2016

Reunião : SO 50/2016
Data : 18/08/2016 - 10:47:26 às 10:48:44
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

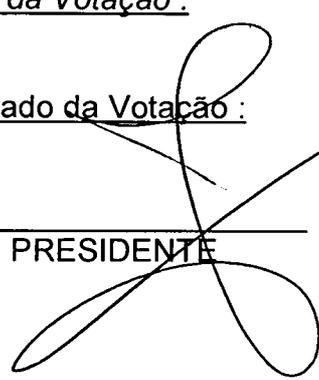
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:47:52
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:47:48
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:47:43
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:47:31
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:47:37
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:48:07
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:47:31
IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:47:40
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:47:33
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:47:38
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:47:37
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:47:46
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:47:36
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Não Votou	
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:47:51
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	10:47:40
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:47:36

Totais da Votação :

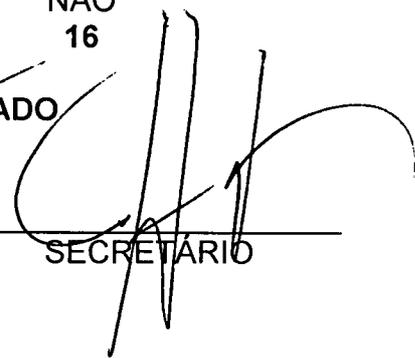
SIM	NÃO	TOTAL
0	16	16

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

0629

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 44/2016 ao Projeto de Lei nº 119/2016, Autógrafo nº 119/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 19/08/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0641

Sorocaba, 23 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis n^{os} 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^{os} 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, de 23 de agosto de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Projeto de Lei nº 119/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Alimentar Vegetariano nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil em Sorocaba.

A intenção da proposta não é substituir a merenda de todos, mas sim respeitar as decisões alimentares de cada estudante, independente se a opção vegetariana seja de caráter científico, ambiental, religioso, filosófico ou ético. Dados científicos indicam relações positivas entre a dieta vegetariana e a redução do risco de várias doenças e condições degenerativas crônicas, como obesidade, doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes e alguns tipos de câncer.

Uma merenda vegetariana deve oferecer as proteínas, gorduras, açúcar, minerais e vitaminas de origem exclusivamente vegetal. Esta dieta estritamente vegetal já é seguida ao redor do mundo por milhões de crianças e adultos. No Brasil, aumenta a cada dia o número de pessoas jovens e de meia idade abolindo de sua dieta alimentos a base de carnes, ovos, e leites animais. E esses jovens constituem as primeiras famílias com uma dieta vegana, têm filhos saudáveis alimentados exclusivamente com grãos e cereais integrais, leguminosas, legumes, oleaginosas, frutos e frutas diversas.

Temos um número cada vez maior de crianças chegando à idade escolar sem que tenham se alimentado de produtos de origem animal em toda a sua vida. São crianças muito saudáveis, inteligentes e absolutamente normais. Não há deficiência alguma em sua dieta. Entendemos que, o direito à saúde e ao atendimento às necessidades nutricionais especiais não deve ser exclusivo de crianças diabéticas, celíacas e obesas. As crianças que trazem de casa a dieta vegetariana estrita devem ser atendidas em suas necessidades nutricionais especiais tanto quanto às demais que trazem em seu metabolismo as marcas de outras necessidades especiais.

É preciso deixar claro que, a dieta vegetariana estrita não implica em custo adicional algum às escolas, pois feijão com arroz ou com polenta, arroz com legumes, folhas verdes, crucíferas, legumes, tubérculos frutos e frutas já deveriam fazer parte da despensa de qualquer merendeira escolar. Para substituir o leite animal temos no Brasil uma riqueza de oleaginosas e cereais dos quais se extrai leites vegetais riquíssimos em minerais, proteínas e carboidratos. Com esses leites pode se fazer batida de frutas. Nada que uma merendeira não possa aprender em meia hora de explicação.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Projeto de Lei nº 119/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Alimentar Vegetariano nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil em Sorocaba.

A intenção da proposta não é substituir a merenda de todos, mas sim respeitar as decisões alimentares de cada estudante, independente se a opção vegetariana seja de caráter científico, ambiental, religioso,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 2 DE 2

filosófico ou ético. Dados científicos indicam relações positivas entre a dieta vegetariana e a redução do risco de várias doenças e condições degenerativas crônicas, como obesidade, doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes e alguns tipos de câncer.

Uma merenda vegetariana deve oferecer as proteínas, gorduras, açúcar, minerais e vitaminas de origem exclusivamente vegetal. Esta dieta estritamente vegetal já é seguida ao redor do mundo por milhões de crianças e adultos. No Brasil, aumenta a cada dia o número de pessoas jovens e de meia idade abolindo de sua dieta alimentos a base de carnes, ovos, e leites animais. E esses jovens constituem as primeiras famílias com uma dieta vegana, têm filhos saudáveis alimentados exclusivamente com grãos e cereais integrais, leguminosas, legumes, oleaginosas, frutos e frutas diversas.

Temos um número cada vez maior de crianças chegando à idade escolar sem que tenham se alimentado de produtos de origem animal em toda a sua vida. São crianças muito saudáveis, inteligentes e absolutamente normais. Não há deficiência alguma em sua dieta. Entendemos que, o direito à saúde e ao atendimento às necessidades nutricionais especiais não deve ser exclusivo de crianças diabéticas, celíacas e obesas. As crianças que trazem de casa a dieta vegetariana estrita devem ser atendidas em suas necessidades nutricionais especiais tanto quanto às demais que trazem em seu metabolismo as marcas de outras necessidades especiais.

É preciso deixar claro que, a dieta vegetariana estrita não implica em custo adicional algum às escolas, pois feijão com arroz ou com polenta, arroz com legumes, folhas verdes, crucíferas, legumes, tubérculos frutos e frutas já deveriam fazer parte da despensa de qualquer merendeira escolar. Para substituir o leite animal temos no Brasil uma riqueza de oleaginosas e cereais dos quais se extrai leites vegetais riquíssimos em minerais, proteínas e carboidratos. Com esses leites pode se fazer batida de frutas. Nada que uma merendeira não possa aprender em meia hora de explicação.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11399**Data : 23/08/2016****Classificações : Saúde, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.**

LIMINAR	LIMINAR	LIMINAR
LEI Nº 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016		
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2181903-75.2016.8.26.0000)		
LIMINAR	LIMINAR	LIMINAR

Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

Projeto de Lei nº 119/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Merenda Escolar vegetariana.

Art. 2º O Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana deverá atender, com orientação de médicos, nutricionistas ou profissionais capacitados, todos os estudantes da Rede Municipal, cujos pais ou responsáveis requisitarem, frente à direção da escola, cardápio opcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.08.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2181903-75.2016.8.26.0000

Relator(a): FERRAZ DE ARRUDA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

VISTOS,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a Câmara Municipal que editou a Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, que institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana.

O autor alega que a lei padece de vício de iniciativa e que impõe despesas sem previsão de receita. Aduz ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 47, II e 25, da Constituição Estadual.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Em exame liminar da lei em questão é de se ver que a mesma se indispõe contra o princípio constitucional de caber ao Poder Executivo a administração dos interesses municipais, mostrando-se, pois, a citada lei uma intromissão no Poder Executivo de se auto organizar conforme prevê o mandamento constitucional. **Defiro, pois, a liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos da lei atacada.**

Requisitem-se informações à Câmara Municipal de Sorocaba.

Cite-se o Procurador Geral do Estado conforme disposto no art. 90, §2º, da Constituição estadual.

Após à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 8 de setembro de 2016.

Ferraz de Arruda
Relator